



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.422 - RJ (2014/0168249-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
HUGO FILARDI PEREIRA
AGRAVADO : Nanci Batista da Silva
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA
MÁRCIO SENRA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CUMPRIMENTO DE UMA DAS FASES DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu a ilegalidade da tarifa cobrada, por constatar que nenhuma das fases do serviço de esgotamento sanitário é efetivamente prestada: "Afirma a apelada que a ré não presta nenhuma das fases do serviço que lhe cabe. A apelante, por sua vez, embora tenha afirmado em seu recurso de apelação que o serviço de esgotamento sanitário é prestado, não ofereceu qualquer prova nesse sentido, ônus que a ela incumbia. Portanto, não ficando demonstrada pela apelante a efetiva prestação de serviço, ilegítima é a cobrança como corretamente reconhecido na sentença" (fl. 610).

2. Como se percebe, o acórdão recorrido não afirma simplesmente que o *tratamento de esgoto sanitário* não é realizado, mas que não se verificou a *prestação do serviço de esgotamento*.

3. Desse modo, analisar se, ao menos, uma das fases do serviço de esgotamento sanitário foi disponibilizada ao consumidor é tarefa que exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.422 - RJ (2014/0168249-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
HUGO FILARDI PEREIRA
AGRAVADO : Nanci Batista da Silva
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA
MÁRCIO SENRA TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ESGOTO SANITÁRIO. BAIRRO DE CAMPO GRANDE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

É de dez anos o prazo prescricional para a cobrança de débitos referentes a serviços de água e esgoto, na forma do artigo 205 do Código Civil e da súmula nº 412 do STJ.

A contraprestação pecuniária pelo serviço prestado pela concessionária só pode ser exigida dos usuários se e quando o serviço contratado for efetivamente fornecido, de forma adequada e eficiente, cumprindo o fim social da concessão.

O que dá ensejo à remuneração é a prestação do serviço e não os custos da sua manutenção, os quais são ônus daquele que se propõe a prestá-lo.

Assim, não sendo prestado o serviço de esgoto, a cobrança afigura-se ilícita. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática.

Recurso ao qual se nega provimento (fl. 603, e-STJ).

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que é incontroverso que "ao menos uma das fases do serviço de esgotamento sanitário, já que agravada confessa em sua peça exordial que a cobrança é indevida pelo fato de não haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas o tratamento dos dejetos" (fl. 711).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 707-712).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.422 - RJ (2014/0168249-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ao contrário do que defende a agravante, o acolhimento da pretensão recursal depende da negação dos fatos delineados na origem.

O Tribunal *a quo* reconheceu a ilegalidade da tarifa cobrada, por constatar que nenhuma das fases do serviço de esgotamento sanitário é efetivamente prestada. Confira-se:

Afirma a apelada que a ré não presta nenhuma das fases do serviço que lhe cabe.

A apelante, por sua vez, embora tenha afirmado em seu recurso de apelação que o serviço de esgotamento sanitário é prestado, não ofereceu qualquer prova nesse sentido, ônus que a ela incumbia. Portanto, não ficando demonstrada pela apelante a efetiva prestação de serviço, ilegítima é a cobrança como corretamente reconhecido na sentença (fl. 610).

Como se percebe, o acórdão recorrido não afirma simplesmente que o *tratamento de esgoto sanitário* não é realizado, mas que não se verificou a *prestação do serviço de esgotamento*.

Desse modo, analisar se, ao menos, uma das fases do serviço de esgotamento sanitário foi disponibilizada ao consumidor é tarefa que exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168249-8

AgRg no
AREsp 545.422 / RJ

Números Origem: 00558741520128190205 20120205 201424556634 5587415 558741520128190205

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HUGO FILARDI PEREIRA
AGRAVADO : Nanci Batista da Silva
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA
MÁRCIO SENRA TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HUGO FILARDI PEREIRA
AGRAVADO : Nanci Batista da Silva
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA
MÁRCIO SENRA TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.